



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2024

### RELATÓRIO

EXPEDIENTE

06 / 06 / 24

O projeto de Lei nº 007-E-2024 que “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.114, DE 04 DE JULHO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria do Poder Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

### RELATÓRIO

O presente projeto já foi devidamente analisado pela procuradoria do Legislativo, conforme parecer fls. 10 à 5, pugnando pela constitucionalidade.

Às fls. 18 a 20, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação exarou parecer atestando sua constitucionalidade e legalidade, bem como a ausência de vícios que impeçam sua regular tramitação, apresentando emenda.

Às fls. 22, a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural emitiu parecer pela aprovação do projeto.

Nos termos do inciso IV do artigo 89 do Regimento Interno, o projeto veio a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência.

Considerando que a proposição se refere a alterações na estrutura do Conselho, o projeto foi baixado em diligência para que o Conselho Municipal de Educação tivesse ciência e pudesse se manifestar a respeito da matéria, conforme fls. 27.

Eis o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo “ALTERAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.114, DE 04 DE JULHO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Neste sentido, a proposta pretende incluir os agentes políticos no impedimento de ocupar a presidência do Conselho, manter o impedimento para o Conselheiro representante da Secretaria de Estado da Educação, indicado pela Superintendência Regional do Ensino, e retirar do impedimento o representante do Serviço de Inspeção Escolar.

Analizando os documentos que acompanham esta proposição, bem como a manifestação do Conselho de Educação, pode-se inferir que a Lei nº 6.197, de 02 de maio de 2023 promoveu diversas alterações na composição deste Conselho, sendo que uma delas foi a retirada do representante da Secretaria de Estado da Educação, a ser indicado pela Superintendência Regional do Ensino. Portanto, ao que tudo indica, o impedimento constante no inciso II, parágrafo único, do projeto de lei nº 007-E-2024 seria desnecessário, uma vez que aquele representante nem ao menos consta no novo rol de conselheiros, desencadeando uma conclusão lógica de que também não poderá ser presidente do Conselho.

Porquanto, considerando os indícios de contradição entre a legislação mais recente que rege o tema e o projeto de lei proposto, necessário se faz que esta proposição seja baixada em diligência.

## CONCLUSÃO

Esta Comissão entende que o projeto deva ser baixado em diligência para que, em prazo razoável, o proponente possa se manifestar diante da dúvida levantada e que, caso entenda conveniente, apresente emenda ao projeto.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JUNHO DE 2024

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA